



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de ...17...de...agosto...de 19 82...

ACORDÃO Nº101-73.505...

Recurso nº 85.137 - IRPJ - EX DE 1977 a 1981

Recorrente AGRO-PECUÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL "CAARAPÔ" S/A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ATIVIDADES RURAIS - ALIENAÇÃO DE IMÓVEL - Não se inclui entre os resultados sujeitos à taxação mais benigna prevista no art. 1º do Dec. lei 1.382/74 o ganho de capital realizado na alienação de imóvel pertencente à empresa rural, por não ser operacional e não se inserir na exceção de que trata o parágrafo único do artigo 3º, do mencionado diploma legal.

CLASSIFICAÇÃO DE BOVINOS - Os animais destinados à reprodução, de empresa que explora atividade pastoril, compõem o Ativo Imobilizado da pessoa jurídica, sendo irrelevante para esse efeito que não sejam de raça especial e não estejam afastados do rebanho.

VALORES ATIVÁVEIS - Ressalvada a exceção legal sobre tributos que não os de importação, devem ser ativados os valores referentes à aquisição e colocação em uso dos bens destinados à exploração da atividade da empresa, incluindo-se na exigência o de transporte interno pago pela empresa quando as máquinas forem importadas com a cláusula C & F.

CORREÇÃO MONETÁRIA - O critério de determinação do vencimento de débito utilizado no § 3º do art. 704 do RIR/80 aplica-se a todos os casos de lançamento de ofício, não sendo adstrito aos lançamentos relativos a declaração de rendimentos apresentada fora do prazo legal.

FRAUDE FISCAL - A inclusão de ganho de capital obtido na alienação de imóveis, dentre as receitas operacionais da empresa rural, para pagamento do imposto com base na alíquota especial, caracteriza o ânimo de fraudar o Fisco para efeito de

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.505

Processo nº 0835/051.028/81-30

aplicação da multa de lançamento de
ofício agravada (Decreto-lei 1383/74,
art. 5º).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AGRO-PECUÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL "CAARA-
PÓ" S/A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1982


AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AGOSTINHO FLORES

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

20 AGO 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, FERNANDO CÍCERO VELLOSO e LUIZ ANDRÉ NETO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0835/051.028/81-30

RECURSO N.º: 85.137

ACÓRDÃO N.º: 101-73.505

RECORRENTE: AGRO-PECUÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL "CAARAPÓ" S/A.

R E L A T Ó R I O

AGRO-PECUÁRIA, COMERCIAL E INDUSTRIAL "CAARAPÓ" S/A es estabelecida em Tupi Paulista, SP., com o ramo de bovinocultura, mani festa recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente, no mesmo Estado, que manteve parte do auto de infração contra ela lavrado às fls. 140.

O litígio, de acordo com a matéria tributária, pode ser assim resumido:

ALIENAÇÃO DA FAZENDA CAARAPÓ

A empresa, segundo o Fisco, alienara o imóvel, no ano-base de 1980, pelo valor de Cr\$ 120.000.000,00, recebendo Cr\$ 61.000.000,00 e o restante do preço no ano seguinte deduziu integralmente naquele ano-base o custo total do bem, Cr\$ 6.592.437,00 e diferiu para o período seguinte o valor de Cr\$ 59.000.000,00, em função das notas promissórias a vencer. Desta forma, deixou de diferir a parcela do custo correspondente à receita diferida, onerando o resultado do ano-base de 1980 em Cr\$ 3.241.277,00. Além disso, in cluiu a parcela do resultado da alienação assim obtida nas receitas operacionais com o objetivo de pagar o imposto com a alíquota reduzida, específica para as atividades rurais, fato que configuraria fraude, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto-lei 1.383/74, justificando a cobrança da diferença de imposto com a multa de lan-

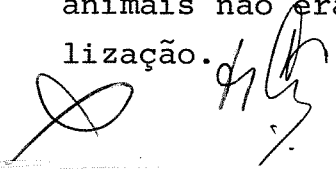
çamento de ofício prevista no art. 728 do RIR/80.

A empresa, por seu turno, sustenta que não houve venda de imóveis, mas a alienação de uma unidade inteira de produção. A expressão imóveis, no plural, não teria outra finalidade diferente da caracterização de loteamento e a empresa não fazia, ainda, venda de imóveis ou realizava loteamento rural ou urbano. Todavia, e apenas para argumentar diz ela que, se tivesse havido venda de imóvel, o resultado estaria isento de tributação pelo Decreto-lei 1.892/81, cujos efeitos foram imediatos uma vez que entrou em vigor em 17/12/81, sem fazer qualquer restrição sobre sua eficácia temporal, alcançando, nos termos dos arts. 105 e 116, II, do CTN, a situação examinada. Trata-se, assevera, de situação jurídica definitivamente constituída que se completava em 12/12/81, data do recebimento da última promissória, enquanto a transação se realizara em 26/11/80.

Repele a ocorrência de fraude que não pode ser presumida, mas provada. Se a responsabilidade é objetiva, segundo o art. 136 do CTN, na aplicação de penalidades, o seu agravamento tem que levar em conta o elemento subjetivo. Procura demonstrar que nenhum dos elementos caracterizadores da fraude se faz presente.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE TOUROS

A fiscalização, partindo da distinção feita pelo PNCST nº 57/76 entre gado reprodutor e gado de renda e tendo em vista que todo o gado fora classificado no circulante, sem levar em consideração a existência de touros destinados à reprodução de bezerras e, portanto destinados à exploração do seu objeto social e à manutenção de suas atividades agro-pastoris, promoveu a reclassificação da rubrica Touros para o Ativo Imobilizado, para os efeitos de cálculo da Reserva de Manutenção do Capital de Giro Próprio, até 1977, e dos Resultados da Correção Monetária do Balanço, a partir de 1978, apurando diferenças tributáveis nos exercícios de 1979, 1980 e 1981. Seu ato foi mantido pela autoridade recorrida que acolhendo seus fundamentos repelira a tese da sociedade de que assim procedera porque os animais não eram de linhagem especial que justificassem a sua imobilização.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0835/051.028/81-30
Acórdão nº 101-73.505

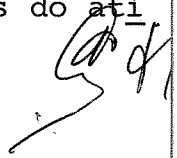
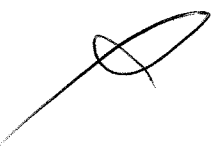
A recorrente sustenta que seus touros são machos destinados à revenda ou a serem consumidos na produção de bens para a venda, e nos termos do PNCST 57/76, inciso 2.2, são classificáveis no Ativo Realizável, classificação contábil já revogada pela lei 6.404/76. Igualmente, o Decreto 76.186/75 também está revogado pelo art. 778 do Dec. 85.450/80, e de acordo com as normas do Dec. lei 1.598/77. Para a empresa, touros ou machos não são investimentos destinados à manutenção da atividade da companhia, nem direitos ou objetos imobilizados; compõem o ativo circulante e não estão sujeitos à correção monetária. Na orientação fiscalista do autuante, o produto da venda de touros não poderia sofrer a tributação de 6%.

DESPEAS OPERACIONAIS

A fiscalização glosara as despesas de Cr\$ 156.800,00, Cr\$ 21.000,00 e de Cr\$ 315.352,67, respectivamente, nos exercícios de 1977, 1978 e de 1980 por não terem sido satisfatoriamente comprovados fundamentando o ato no art. 4º do Dec. lei 486/69 (fls. 130). Na impugnação, a empresa considerou que as glosas resultaram de ponto de vista dos fiscais e não do fiscal, asseverando, de forma genérica, que elas não se amoldam aos cânones legais (fls. 147), sendo recusadas as suas razões por entender a autoridade julgadora que as despesas escrituradas devem corresponder a importância efetiva e comprovadamente dispendidas, conservados os documentos para exibição à fiscalização enquanto não prescritas as ações correspondentes (fls. 224). Na fase recursal, perseverou a sociedade na oposição à glosa das despesas, dizendo que em sua petição solicitara diligência para esclarecimento de dúvidas, não sendo atendido, e que o Fisco inverte o ônus da prova.

DESPEAS COM TRANSPORTE DE MÁQUINAS

A empresa foi tributada pela diferença de imposto de corrente de correção monetária do ativo permanente feita a menor por que não capitalizara os dispêndios com importação de dois tratores e duas lâminas e os realizados com o transporte de outros bens do ati



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0835/051.028/81-30
Acórdão nº 101-73.505

vo fixo. Aceitou a exigência quanto ao imposto de importação e acessórios (fls. 147), insurgindo-se quanto à apropriação das demais despesas aos custos dos bens. Como as máquinas foram adquiridas com a cláusula C & F Porto de Santos, somente o frete até o País deveria ser ativado, constituindo as despesas daí para frente como custeio e não despesas de capital. O auto foi mantido com o argumento de que os impostos pagos na importação e todas as despesas de transportes e instalação para colocação dos bens em uso integram o Ativo Permanente' (fls.224). Na peça recursória, a parte reitera os termos de sua impugnação, asseverando que o custo da máquina é o de sua nacionalização, enquanto as despesas de transporte de Santos (SP), a Aripuanã (MT) local de trabalho e de utilização do equipamento seriam de operação, abatíveis normalmente do lucro da empresa.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O auto de infração incluiu créditos tributários referentes aos exercícios de 1977 a 1981, sendo corrigidos com base na regra estabelecida pelo art. 705, § 8º, do RIR/80 e os relativos aos exercícios de 1977 a 1979, e de acordo com as do art. 704, §§ 2º e 3º, os referentes aos exercícios de 1980 e seguintes. A autuada insurgiu-se contra esse procedimento, alegando que era descabida a adoção de três critérios, tese não acolhida pelo julgador singular que ensejou o apelo ao Colegiado. Nele sustenta a postulante que, embora a espécie verse sobre lançamento de ofício, ele não caracteriza pedido de ratificação de declaração ou caso de lançamento de ofício para exigência fiscal por falta de apresentação de declaração de rendimentos, ou de apresentação fora do prazo estabelecido que são os pressupostos do art. 5º do Dec.lei 1.704/79, art. 704 §§ 2º e 3º do RIR/80. De tal sorte a única regra aplicável seria a do art. 15, § 3º, da Lei 4.862/65, art. 705, § 8º, do RIR/80.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O voto adota a mesma ordem de matéria observada na exposição dos fatos.

ALIENAÇÃO DA FAZENDA CAARAPÓ

Não pode prosperar o argumento da recorrente de que a lei ao referir-se ao vocábulo "imóveis", no plural, estaria limitada os seus efeitos às alienações de mais de um imóvel, de sorte que a operação por ser única estaria fora do alcance legal.

É irrelevante para a lei de regência se se tratar da alienação de um ou mais imóveis. O espírito da lei é assegurar o regime tributário apenas para o lucro das atividades incentivadas e por ela expressamente indicadas. Qualquer outro resultado não poderá ser objeto da tributação mais benigna. Nesse sentido, e essa é a regra aplicável ao caso, dispõe o § 1º do art. 278, do RIR/80, que consolidou o art. 3º do Dec.lei 1.382/74:

"Art. 278 "omissis"

§ 1º O regime tributário previsto neste artigo aplica-se exclusivamente aos lucros decorrentes da exploração normal das atividades especificadas no caput deste artigo (Dec.lei 1.382/74, art. 3º)."

As atividades especificadas no art. 278 são as agrícolas ou pastoris, da apicultura, avicultura, sericultura, piscicultura e outras de pequenos animais e indústrias extrativas vegetal e animal,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0835/051.028/81-30
Acórdão nº 101-73.505

excetuadas as de transformação e, por isso, o resultado da alienação do imóvel em questão deve ser tributada à alíquota normal.

A legislação específica só se refere a imóveis quando trata da possibilidade de se incluir no regime especial receitas diversas das decorrentes do giro normal da pessoa jurídica não excedentes a cinco por cento das receitas das atividades beneficiadas, mas, ainda assim, para excetuar da inclusão o resultado obtido na alienação deles.

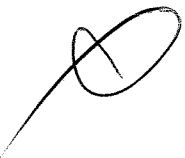
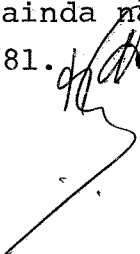
Fá-lo o § 2º do citado dispositivo regulamentar, nos seguintes termos:

"§ 2º - Excetuadas as provenientes da venda de imóveis, poderão incluir-se no regime do caput deste artigo receitas diversas decorrentes do giro normal da pessoa jurídica, desde que não ultrapassem o limite de 5% (cinco por cento) das receitas geradas pelas atividades próprias definidas neste artigo (Decreto-lei nº 1.382/74, art. 3º, § único)."

A alienação do imóvel não constitui giro normal de empresa rural e além disso o seu produto excederia o percentual tolerado (fls. 163) e assim seria tributado integralmente à alíquota normal.

A isenção concedida pelo Dec.lei 1.892/81 à espécie também não é cabível, porque sendo a lei editada para prover para o futuro, não poderia, sem expressa referência, alcançar situação pretérita.

A alienação do imóvel se fez em 26/11/80 como dá notícia a escritura de fls. 1.531 segs., tratando-se de negócio jurídico perfeito e acabado e, por estar definitivamente constituído nos termos da lei civil, o imposto foi gerado no período-base de 1980, (CTN art. 114, II), quando ainda não vigorava o Dec.lei 1.892/81, publicado no D.O.U. de 17/12/81.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0835/051.028/81-30
Acórdão nº 101-73.505

Desta forma, o ganho de capital segue a regra estabelecida no art. 31 e §§ do Decreto-lei 1.598/77, ou seja, o lucro é obtido pela diferença positiva entre o valor da alienação e o valor contábil do bem, corrigido monetariamente e diminuído, quando for o caso, da depreciação, amortização ou exaustão acumulada, deverá compor o lucro real do período-base em que tiver sido feita a operação. Todavia, a pessoa jurídica poderá reconhecer o lucro na proporção da parcela do preço recebida em cada período-base, se o valor avençado na operação houver de ser pago, no todo ou em parte, após o término do exercício social seguinte ao da contratação.

Ora, como o exercício social da venda foi o de 1980 e a última prestação se venceria no exercício social seguinte, isto é, de 1981, a licença não aproveitou a recorrente. Esclareça-se que o exercício social da empresa coincide com o ano civil.

Quanto à ocorrência de fraude prevista no art. 5º do Decreto-lei 1.382/74, ela se tipifica quando o contribuinte inclui dentre as receitas operacionais das atividades beneficiadas receitas outras sujeitas à taxaçoão mais gravosa; aí fica caracterizada, segundo a legislação de regência, o evidente intuito de fraude.

Diz a lei:

"Art. 5º. A imputação na cédula G ou na receita das empresas de que trata o art. 1º, de rendimentos auferidos em outras atividades, com o objetivo de desfrutar indevidamente de tributação mais favorecida, configura, para efeito de aplicação de penalidade, evidente intuito de fraude." (o grifo não é do original).

Como se verifica de sua declaração do imposto relativa ao ano de 1980, base do exercício de 1981 (fls. 115), a empresa consignou a receita correspondente à alienação do imóvel auferida em 1980 como operacional (item 13/24), ao invés de incluí-la dentre as não operacionais (item 13/40). E ao assim proceder preencheu os pressupostos legais que autorizam o Fisco a considerar como fraude fiscal

para efeito da multa agravada de que trata o art. 728, III, do RIR/80.

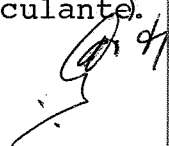

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE TOUROS

Constitui atividade da empresa a bovinocultura e a existência de elementos reprodutores é sem dúvida essencial à reprodução de Bovinos. A empresa possui touros que são contabilizados, como as demais espécies destacadamente. No entanto, mantinha-os no Realizável, na terminologia contábil anterior à Lei 6.404/76, ou no Circulante, após a lei das S/A.

E aqui abra-se parêntese para dizer que a mudança de conceituação não traz ao caso qualquer modificação, posto que se os animais fossem destinados à revenda ou serem consumidos na produção de bens ou serviços para venda deveriam mesmo ser economicamente considerados como realizáveis. Sentido oposto, se voltado para a reprodução ou trabalho deveriam compor o imobilizado da empresa.

Retornando ao raciocínio interrompido, registre-se que apesar de classificados no circulante, os touros eram preservados para a reprodução, o que se verifica pelo seu reduzido número em relação aos demais (p.e. fls. 77 e 89) e pelo diminuto número de baixas realizadas pela suplicante, como bem ressalta o autuante em sua contradita fiscal (fls. 191).

O que justifica a classificação dos animais no circulante ou no imobilizado é a destinação que lhes der a empresa, critério não apenas ditado pela lógica e bom senso, como, acima de tudo, pela lei (Lei 6.404/76, art. 179, inciso IV). Irrelevantes a raça e a circunstância de estarem soltos no meio do rebanho, ou não. Enquanto preservados para a reprodução, posto que não seriam mantidos inteiros por mero diletantismo e ainda porque essa condição desfavorece a engorda dos animais destinados a corte, estavam voltados para a exploração das atividades sociais ou à manutenção das atividades da empresa (atividade de reprodução) e, por isso deveriam compor o seu imobilizado. Aqueles que viessem a ser destinados a venda ou ao corte seriam, estes sim, transferidos para o Realizável (ou Circulante).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0835/051.028/81-30
Acórdão nº 101-73.505

Como a empresa mantinha os touros em conta de realizável, obteve um valor maior no cálculo da Reserva de Manutenção do Capital de Giro Próprio até 1976, reduzindo o saldo credor de correção monetária, nos períodos seguintes, com reflexos tributários nos exercícios de 1977 e de 1979 a 1981.

DESPESAS OPERACIONAIS

Compete à pessoa jurídica comprovar perante a fiscalização a realidade de seus custos e despesas operacionais, oportunidade em que será averiguada a ocorrência dos requisitos da normalidade e necessidade do valor apropriado, além da necessária conferência aritmética e contábil. Para tanto, impõe-lhe a legislação de regência, a conservação dos livros, documentos e demais papéis relacionados com a sua atividade. É o que prescreve o art. 4º do Dec. lei 486/69, art 4º, consolidado no art. 165 do RIR/80 da seguinte forma:

"Art 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-lei nº 486/69, art. 4º)."

Não tem pois sentido que a repartição fiscal tenha de realizar diligência para comprovar alegação, o que o contribuinte pode fazer através da juntada dos documentos comprobatórios de despesa e de cópia dos lançamentos. Pretender que o Fisco realize esse trabalho por ela é pretender transferir para o Estado custo que não lhe compete assumir.

DESPESAS COM TRANSPORTE DE MÁQUINAS



Também não assiste razão à recorrente quando pretende apropriar como despesa do exercício de aquisição o valor do transporte interno porque o recurso irá influenciar os resultados de mais

de um exercício financeiro e, assim, deve ser capitalizado para posterior depreciação. De tal forma, deve-se apropriar ao custo das máquinas todas as despesas necessárias a pô-las em uso efetivo sem sobrecarregar o resultado do exercício em que entraram em condições de funcionamento (Lei 4.506/64, art. 45, § 1º, e Dec.lei 1.598/77, art. 15 e seu § 1º, consolidados nos arts. 193 e § 2º do RIR/80). Excetuam-se apenas os ônus com tributos, que não o de importação, por expressa previsão legal (Dec.lei cit, art 16, § 3º) que permite ao contribuinte apropriá-lo ao custo de aquisição ou como despesa operacional do exercício.

CORREÇÃO MONETÁRIA

O Dec.lei 1.704/79 modificou o termo inicial de correção monetária que, de acordo com a legislação anterior, tanto nos casos de lançamento de ofício como no de cobrança suplementar, era o dia 1 de janeiro do exercício seguinte ao exercício financeiro a que correspondesse o tributo (Lei 4.862/65, art. 15, § 3º) para o primeiro dia do quarto mês seguinte ao vencimento do prazo para a entrega da declaração de rendimentos, ressalvada a hipótese de a legislação indicar expressamente a data em que o tributo deveria ter sido pago. Desta maneira, o vencimento do débito ocorria no dia 31 de dezembro do exercício financeiro a que correspondesse o tributo, passando, após o advento do Dec.lei 1.704/79, o débito a se vencer a partir do terceiro mês seguinte ao vencimento do prazo para a entrega da mencionada declaração.

A nova lei, como a anterior, aplica-se tanto à hipótese de cobrança suplementar de imposto como no caso de lançamento de ofício, não se podendo, portanto, limitar o seu alcance a lançamentos decorrentes de pedido de retificação de declaração, de cobrança suplementar e de lançamento de ofício para exigência fiscal por falta de apresentação de declaração de rendimentos. A restrição do lançamento de ofício para exigência fiscal por falta de apresentação de rendimentos não figura no texto do § 3º, do art. 5º, do Dec. lei 1.704/79, não podendo assim ser acolhido. A alusão que o parágrafo em questão faz ao parágrafo anterior limita-se ao critério adotado e objetiva apenas evitar desnecessária repetição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.505

Processo nº 0835/051.028/81-30

Os termos iniciais de correção monetária estão acor—
des com a legislação de regência.

Nesta ordem de considerações, nego provimento ao re—
curso.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR